



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 195 /2021

SESSÃO: 35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO Nº 1/738/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201723102

RECORRENTE: COMERCIAL XIMENES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2012.** Constituição do crédito tributário, decorrente da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento. **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/97, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser específica ao caso em questão. **Fundamentação legal:** art. 92 da Lei nº 12.670/96, arts.126,127, 169, 174, 176-A, 177, 827, 871, 874, 877 todos do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade:** aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “b”, item 1, da Lei n.º12.670/96 com redação alterada pela Lei n.º16.258/2017.

**PALAVRAS – CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO Z.**

## RELATÓRIO

Na autuação inicial, o Fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: “Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada. Ao fazermos o comparativo entre as vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito com os valores constantes nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte,

verificamos que as operações foram efetuadas sem a devida emissão dos documentos fiscais”.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 21/12/2017, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Têxteis. Período da infração: 01/2012 a 12/2012.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, “b”, item 1, da Lei nº12.670/96, modificado pela Lei nº16.258/2017.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	R\$ 2.030.854,95
<b>PRINCIPAL (17%)</b>	R\$ 345.245,34
<b>MULTA (30%)</b>	R\$ 609.256,49
<b>TOTAL</b>	R\$ 954.501,83

Às fls.3 a 7, o autuante acrescenta várias informações ao feito fiscal.

A empresa ingressa com instrumento impugnatório, fls. 30 a 53 e requer: “1. a nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2. a Decadência do direito de constituição de crédito tributário do período homologado, qual seja, de janeiro de 2012 a novembro de 2012; 3. No mérito, a sua total improcedência; 4. caso, por hipótese o julgador não concorde com a total improcedência, que seja reconhecida a mudança da penalidade para outras faltas; 5. que seja consertada a penalidade para falta de recolhimento”.

Ao analisar a impugnação o julgador monocrático manifesta-se pela procedência da autuação, consoante julgamento n.º 763/19.

Irresignada com a decisão singular, a recorrente ingressa com Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos:

1. “Preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o agente autuante comparou as informações das Administradoras de Cartão de Crédito/ Débito com as Reduções Z, contrariando a Norma de Execução n.º 03/2011, que obriga que as informações apresentadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito só possam ser comparadas com os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços declarados por contribuintes na DIEF, EFD, PGDAS ou DASN;
2. Decadência. Mesmo que não tivesse emitido os documentos, a empresa declarou e pagou mensalmente. Passados mais de 5 anos da suposta não emissão do documento fiscal, não pode o Fisco em 21/12/2017, data da ciência pelo contribuinte, atuar no período de janeiro a novembro de 2012;
3. No mérito, foram emitidas todas as notas fiscais de saída e o comparativo que deve ser feito é entre as vendas totais informadas na DIEF e o que foi informado pelas

operadoras de cartão de crédito. Verificado na própria DIEF e na Informação anexada pelo auditor oriunda das empresas de cartão, as notas fiscais de saída no período fiscalizado superam em mais de R\$ 900.000,00 as vendas informadas no cartão;

4. O auditor no máximo poderia ter enquadrado no art.123, VIII, "d" ou 123, I, "c" da Lei n.º 12.670/96;

5. Requer: **1.** a Nulidade da autuação por consta do não cumprimento da Norma de Execução n.º 03/2011; **2.** A Decadência, do direito de constituição de crédito tributário do período homologado, qual seja, de janeiro de 2012 a novembro de 2012; **3.** No mérito, a sua total improcedência; **4.** A mudança da penalidade para falta de recolhimento prevista no art.123, I, "c" da Lei n.º 12.670/96; **5.** que seja consertada a penalidade para falta de recolhimento."

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio de sua assessora tributária, opina pela nulidade processual, por falha na metodologia empreendida pela fiscalização, por inobservância à Norma de Execução n.03/2011.

Remetidos os autos para o CRT, em deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 18/02/2021, e 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021, resolveram os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente – apresentado na 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 08/02/2021, sob a alegação de falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011. Retornando à pauta na data de 21/06/2021, objeto desse julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração em que a fiscalização autuou a recorrente por omissão de saídas, no montante de R\$ 2.030.854,95 (dois milhões, trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), no exercício de 2012, detectada por meio do comparativo entre as vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito com os valores constantes nos documentos fiscais apresentado pelo contribuinte.

A parte arguiu várias preliminares que foram afastadas pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, mas que iremos nos reportar aqui, para maiores esclarecimentos e não pairar dúvidas.

Em primeiro lugar, no que concerne à Decadência temos a esclarecer que genericamente, tanto a prescrição como a decadência podem ser entendidas como formas de perda, ou de fulminação, de um determinado direito subjetivo pela ação do tempo.

À luz do CTN, o prazo para a constituição do crédito tributário (pelo lançamento) é de decadência; o prazo para a propositura da respectiva ação de cobrança (i.e, da execução fiscal), caso o crédito não seja satisfeito, é de prescrição.

Duas regras do CTN são, portanto, alvos de acirradas discussões quanto as suas aplicabilidades. São elas:

**1- Art.150, §4º** (segundo o qual a Administração dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados a partir da ocorrência do fato gerador);

**2- Art.173, inciso I** (para os casos da espécie, na qual o prazo de cinco anos começa a fluir a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

A linha de argumentação que usualmente é adotada pelas empresas é a de que o prazo decadencial deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, com a aplicação do Art.150, §4º do CTN.

O ilustre professor Aliomar Baleeiro dispõe de forma cristalina que o lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu o pagamento.

“Inexistindo a antecipação do pagamento, ou ainda ocorrendo de qualquer forma descumprimento, doloso ou fraudulento da obrigação tributária, não poderá a Fazenda exigir o tributo sem lançamento de ofício, pois tal ato administrativo é passo necessário e inaugural para a formação do título executivo, que instruirá a execução judicial”.

“A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (ART.149 CTN).”

Inexistiu qualquer pagamento. Inaplicável a forma de contagem disciplinada no art.150; §4º do CTN. Ao lançamento em tela, aplica-se a regra geral do prazo decadencial de 5 anos e a forma de contagem do art.173 do CTN.

Observa-se que o lançamento, no caso em análise, realizou-se antes de decorridos 05 (cinco) anos. Considerando a ocorrência do fato gerador no exercício de 2012, o prazo de decadência começaria a ser contado conforme o Art.173, I, do CTN a partir do primeiro dia do exercício seguinte, razão pela qual não há que se falar em decadência, considerando ter havido a lavratura do Auto de Infração em 21/12/2017.

Deste modo, depreende-se que não há que se entender que ocorreu a decadência. Incabível aludida alegação!

No que concerne as provas, Jônatas Milhomens ensina que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”. Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

O certo é que as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal conforme planilhas acostadas aos autos.

Somos já sabedores que à Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao recorrente da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes.

Inexistiu qualquer impedimento legal ou material que inibisse o contribuinte de apresentar elementos probatórios, caso existissem, para demonstrar a sua pretensão, pois além de ser uma obrigação, é um direito seu em ver reconhecida a licitude de sua conduta comercial. Portanto, compete exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte do Fisco do ilícito tributário exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arpejo da lei, o que não ocorreu.

Afastadas, portanto, as preliminares aduzidas pela recorrente.

## **DO MÉRITO**

A presente decisão irá restringir-se a análise do mérito da acusação, ou seja, a prática ou não de omissão de saídas, em decorrência de voto de desempate do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, apresentado na 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021, que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 08/02/2021, que tinha como alegação de falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, em decorrência da inobservância à Norma de Execução nº 03/2011.

O fato é um só! Em análise aos arquivos de dados da empresa que constam nos Sistemas Corporativos da SEFAZ/CE, juntamente com a documentação apresentada pelo contribuinte, detectou-se uma diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS declarados pelo contribuinte em suas Reduções Z e realizadas por intermédio de cartões de crédito/débito/similares, em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito, relativos às transações comerciais utilizando-se a modalidade de pagamento de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

O trabalho fiscal foi, portanto, desenvolvido e pontuados da seguinte forma:

1. Foi solicitado do Laboratório Fiscal o relatório com as vendas efetuadas por meio dos cartões de crédito/débito/similares (TEF operações 2012);

2. Foram levantados por mês e número do ECF, todas as vendas efetuadas nas modalidades cartão de crédito, débito ou similares constantes nas Reduções Z;
3. Não foram verificados na EFD transmitidas pelo contribuinte vendas efetuadas por intermédio de NFVC;
4. Foram preenchidos, no trabalho realizado pela fiscalização, apenas os dias em que houve a movimentação do ECF, os dias que estavam em branco e que diziam respeito as datas em que os equipamentos não funcionavam;
5. Em apenas um dia, no mês de outubro de 2012, mais precisamente no dia primeiro, no ECF 14, a redução Z estava com seus valores apagados e assim, foi levado em consideração o total da venda diária, que foi extraído da Leitura da Memória Fiscal do ECF.
6. O levantamento, objeto do lançamento tributário, foi realizado, tão somente, nos ECFs que estavam em funcionamento no período.

Observamos, por conseguinte, que houve toda uma verificação das operações realizadas pela empresa.

Assim, da Redução Z que é um documento fiscal emitido pelo contribuinte por meio do ECF, obrigatoriamente, impresso no final do dia e que serve de base para escriturar o Mapa resumo ECF, detectou-se (Redução Z x Informações da Administradora de Cartão), a existência de omissão de saídas.

O art.1º, da Norma de Execução nº 03, de 21 de junho de 2011, dispõe:

“Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para a constituição do crédito tributário, decorrente da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento.

(...)

**§ 3º Para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito, conforme o caso, serão considerados, os seguintes documentos:**

**I - Reduções "Z" dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF)."**

As Administradoras de Cartão de Crédito ou Cartão de Débito, ou similares estão obrigadas a fornecer ao Fisco informações relativas às transações de pagamento efetuadas com os cartões e todas as operações inerentes as atividades das empresas que se utilizam do serviço das mesmas.

O Decreto n.º 24.569/97 preconiza:

**“Art.815.** Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos magnéticos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

...

**X- as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;**

...”.

**“Art.815- A.** Sem prejuízo do disposto no inciso X do art.815, as administradoras de cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares”.

Logo, tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário e assim, o fez.

É de bom alvitre lembrarmos que, quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante Art.114 do CTN, “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário”.

Deste modo, a autoridade administrativa está plenamente vinculada à lei consoante Art.142 do CTN, abaixo transcrito:

**“Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o

sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por certo, o relatório e as planilhas que contém os dados condensados do trabalho fiscal, da forma como foi elaborado pelo atuante, se prestam para comprovar as saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

## **DA PENALIDADE**

Quanto aos dispositivos legais infringidos os mesmos foram indicados, expressos e guardam estrita compatibilidade com a acusação fiscal.

Logo, a penalidade aplicável ao caso, e específica, é a do art.123, III, b, 1, da Lei n.º12.670/96, com redação dada pela Lei n.º16.258/2017, abaixo transcrito:

**“Art.123 -**

**III – (...)**

**b) deixar de emitir documento fiscal:**

**1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.**

Assim, é oportuna à transcrição da norma para elucidar de modo plausível a situação em foco que, neste caso, remete ao dispositivo sancionador aplicado em sede de autuação, como sugeriu o agente atuante. Portanto não há como deixar de imputar o ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito Tributário se orientam sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. O certo é que, a autoridade atuante não poderia deixar de adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever (Art.871 do RICMS).

Restam, portanto, infundados os pedidos formulados pela parte. Houve o rompimento do vínculo jurídico, cabendo ao Estado exigir do particular a prestação tributária. Destaque-se,



por fim, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias.

## VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de: **1.** Com relação a alegação de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN – afastar, tendo em vista que no presente caso, a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN. **2.** No mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto dessa Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	R\$ 2.030.854,95
<b>PRINCIPAL (17%)</b>	R\$ 345.245,34
<b>MULTA (30%)</b>	R\$ 609.256,49
<b>TOTAL</b>	R\$ 954.501,83

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL XIMENES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, por deliberações ocorridas na **6ª Sessão Ordinária Virtual, de 18/02/2021, e 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente – apresentado na 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021, **rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 08/02/2021, sob a alegação de falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011.** Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira foram favoráveis à preliminar de nulidade suscitada pela parte e sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária, por falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Henrique José Leal Jereissati e Maria Elineide Silva e Souza foram contrários à nulidade suscitada, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Filipe Pinho fez as seguintes considerações por ocasião do seu voto pela nulidade: *“A Norma de Execução nº 03/2011, em seu art. 1º, parágrafo 1º, especifica bancos de dados que devem ser utilizados pelo agente atuante como parâmetro no confronto com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de débito e similares. Não sendo possível, portanto, o confronto de citados valores com a redução Z.”*

Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira." **Retornando à pauta nesta data (21/06/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/97, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser específica ao caso em questão. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 10 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.10.18 15:27:32 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.29 10:33:42 -03'00'

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO

**CONSELHEIRO(A)S:**

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade  
Conselheiro

ELIANE VIANA  
RESPLANDE:32204620300  
2204620300  
Assinado de forma digital por ELIANE VIANA  
RESPLANDE:32204620300  
Dados: 2021.08.09 17:28:38 -03'00'